

O respeito à liberdade não se pode transformar num *bill* de impunidade em relação aos crimes cometidos contra a honra alheia, sómente porque o ofendido é Governador do Estado.

É indispensável fazer a justa distinção entre a imprensa livre e a imprensa licenciosa e, se desejamos sincera e lealmente a primeira, devemos reprimir a segunda.

Conforme bem salientam os autores que tratam da matéria:

“Quer-se imprensa livre, imprensa que critique, reclame, proteste, e o faça com calor, com paixão, com fogo. Não se quer porém, não se pode querer, a imprensa que difama a tôdas as pessoas, que desrespeita e afronta as autoridades e o Presidente da República, em linguagem sólta, exibição sólta e atrabiliária, que só indica baixeza de mentalidade. PORQUE ISSO NÃO CONSTITUI IMPRENSA LIVRE, CONSTITUI IMPRENSA LICENCIOSA, IMPRENSA QUE AOS OLHOS DAS PESSOAS LIMPAS, DEGRADA E AVILTA ATÉ AQUILO QUE ELA DEFENDE, QUE ELA APÓIA — E ENALTECE”. (CAMPOS MAIA, *Delitos da linguagem contra a honra*, 2.<sup>a</sup> ed., pág. 90).

Pelo exposto, opina a Procuradoria Geral no sentido de provimento da apelação, a fim de que seja condenado o apelado nos termos da denúncia, o que será de Justiça.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1966.

ARNOLDO WALD

NOTA: Na Apelação em pauta, foi proferida a decisão que se segue:

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 48.978 — 2.024**

Apelante: A Justiça.

Apelado: Hélio Fernandes.

EMENTA: — *Injúria: Inexistência de provação ou causa de retorsão.*

— Vistos, relatados e discutidos êstes autos da Apelação Criminal n.º 48.978, Apelante a Justiça, Apelado Hélio Fernandes, ACORDAM os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e, tendo o réu como incursivo no art. 9, letra h e parágrafo único, da Lei n.º 2.083, de 12 de novembro de 1953, combinado com o art. 51, § 2.º, do Código Penal, condená-lo a dois meses e vinte dias de detenção, concedendo-lhe o *sursis* por dois anos, sob a condição de pagar as custas e as taxas judiciária e penitenciária, esta de dez centavos. Segundo a denúncia de fls. 2 a 5, o réu, em várias edições do periódico *Tribuna da Imprensa*, de que era

Diretor-Responsável, em artigos assinados e em reportagens e comentários de sua lavra, dirigiu ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Embaixador Francisco Negrão de Lima, os pesados insultos e epítetos infamantes reproduzidos a fls. 3 e 4 e constantes dos exemplares do jornal, de fls. 12 a 22. O Dr. Juiz, no despacho de fls. 34, que transitou em julgado, repeliu a preliminar da prescrição e a exceção da verdade. Em sua defesa, além daquela preliminar, sustentou o réu que “o comentador ou narrador político, por mais veemente que seja na sua narração, por mais audacioso no colorir as suas notícias, por mais ríspido, até mesmo *ofendendo*, não comete crime”, pois “a crítica veemente e ofensiva, desde que não tenha em mira uma campanha pessoal, não constitui abuso da liberdade de imprensa”. O processo observou a tramitação regular e, finalmente, o ilustre Dr. Juiz em exercício, depois de reconhecer que “as objurgatórias malsinadas na denúncia, evidentemente, não podem deixar de ser consideradas como *palavras ofensivas*, capazes de ferir não apenas susceptibilidades, mas realmente, a pessoa atingida” (sic), acolhe a estranha tese da defesa e vai além, pois considera que a simples referência ao nome do ofendido, entre várias centenas de outros, em um Inquérito Policial Militar ao qual a Justiça competente recusou qualquer apreço, seria suficiente para justificar se atassalhasse a honra do ofendido, sujeitando-o a assistir, impassível, e sem direito à reparação, ao vilipêndio de sua dignidade pessoal. A sentença recorrida é insustentável: choca-se com a letra e com o espírito da lei. Não é possível argumentar na espécie como se tivesse havido apenas imoderação na linguagem, ou veemência no *animus narrandi*. Multiplicaram-se as injúrias e as ofensas, as mais contundentes tais como “canalha”, “indigno” etc., sem relação ou indicação de qualquer fato específico que as justificasse, sem nenhum outro motivo, senão o propósito deliberado de ferir e ofender. O mesmo Juiz sentenciante, aliás, o havia predito, em seu despacho de fls. 34, ao indeferir a prova da verdade. Não pode haver dúvidas sobre a gratuidade e a injustiça das contumélias, pois o mesmo jornalista Hélio Fernandes, por diversas vezes, segundo se provou nestes autos, trombeteou as virtudes do Exmo. Sr. Francisco Negrão de Lima, apontando-o como de uma honestidade a tôda prova, homem pobre, embora tivesse ocupado grandes cargos na administração pública, prevenindo que ele passasse à história como o maior Prefeito, desde Pereira Passos. Tratando-se de jornalista de destaque e notoriamente bem informado, tais conceitos têm valor excepcional e, certamente, contribuíram para construir a aura de respeitabilidade que cercou a candidatura e a eleição do atual Governador. E não havendo o réu apontado, em qualquer momento, um só fato desabonador da honorabilidade do ofendido, ou que justificasse a revisão da opinião por ele pública e reiteradamente manifestada, há que se concluir que falta na espécie a *justa causa irae* que, segundo alguns autores, autoriza o perdão judicial. Muito menos se depara com situação que se definisse como provocação

ou autorizasse a retorsão. Não resta dúvida, assim, sobre a caracterização dos crimes, cuja tipicidade a defesa nem procurou dissimular. A pena base foi fixada em quarenta e cinco dias de detenção, próxima do grau mínimo, tendo em vista os antecedentes e a personalidade do réu, a falta de motivos e as circunstâncias e conseqüências do crime, sendo aumentada de um terço, nos termos do parágrafo único do artigo 9.º, da Lei 2.083, por estar o injuriado no exercício do cargo de Governador do Estado, e ainda aumentado de um terço, aumento médio previsto no artigo 51, § 2.º, do Código Penal. Na espécie, inaplicável retroativamente a Lei 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, para fazer jus ao *sursis* bastou ao réu a prova de que não foi condenado anteriormente (art. 51 da Lei 2.083). Não foi adotada a nova Lei 5.250, na aplicação da pena, embora nela prevista, alternativamente, a pena de multa. Assim se procedeu, porque, em face das circunstâncias do crime, da intensidade do dolo e da reiteração da conduta criminosa, não era possível optar pela penalidade menos severa. Quanto à detenção, a lei nova é mais rigorosa, não podendo ser aplicada retroativamente. Rio de Janeiro, 17 de abril de 1967. Ass.) Faustino Nascimento — Pres. Olavo Tostes Filho — relator — Murta Ribeiro. CARIMBO: CIEN-TE. Rio de Janeiro, 4 de maio de 1967. Ass.) A. PIRES E ALBU-QUERQUE JÚNIOR — 3.º Procurador da Justiça. MINISTÉRIO PÚBLICO DA JUSTIÇA DO ESTADO DA GUANABARA, em cinco de maio de mil novecentos e sessenta e sete.

---

### MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2 643

Requerente: Emílio Nina Ribeiro

Informante: Mesa e Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara.

#### PARECER

Não se admite mandado de segurança contra a autoridade que se limita a dar parecer.

A Comissão de Inquérito, só podendo funcionar durante uma sessão legislativa e não devendo ultrapassar a legislatura em curso, está prejudicado o mandado para garantir o funcionamento de uma comissão parlamentar de inquérito na legislatura seguinte.

1. Emílio Nina Ribeiro impetrou mandado de segurança contra a Mesa e a Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, alegando que requereu a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar irregularidades no Departamento de Trânsito, tendo sido a mesma constituída pela Resolu-

ção n.º 177 (doc. de fls. 11). Em seguida, diante de recurso do Deputado Paulo Ribeiro, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que, por maioria, opinou no sentido de ser descabida a criação da referida comissão por não ter a indicação feito referência a "fatos determinados", tratando-se de uma investigação geral que não se coadunava com as atividades específicas da Comissão Parlamentar de Inquérito. Diante do pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, a Mesa se teria negado a permitir o funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito, tendo sido impetrado o mandado para que o Poder Judiciário assegure o seu efetivo funcionamento.

2. Vieram as informações da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 23 a 25) e da Presidência da Assembléia Legislativa (fls. 30 a 38), tendo o Estado da Guanabara, pela sua Procuradoria Geral, apresentado as razões de fls. 46 usque 56.

3. As informantes esclareceram que entenderam ser anti-regimental a indicação do Deputado Nina Ribeiro, por pretender o mesmo apurar fatos indeterminados, ou seja, irregularidades no Departamento de Trânsito, quando a Constituição Estadual (art. 4, § 5) e a Lei Federal (art. 1.º da Lei n.º 1.579, de 18 de março de 1952) só admitem que as Comissões Parlamentares de Inquérito sejam criadas para apurar "fatos determinados".

Ocorrendo, pois, inconstitucionalidade na indicação do impetrante, a Comissão de Constituição e Justiça opinou no sentido de não dever ser criada a mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos em que o impetrante pretendia equacioná-la, e, por sua vez, a Mesa não permitiu o funcionamento da Comissão, pois, na própria forma do art. 142 do Regimento da Assembléia, são inadmissíveis as proposições inconstitucionais e anti-regimentais.

Inexistiria assim, segundo os informantes, qualquer ilegalidade no ato impugnado, não cabendo contra os mesmos a impetração do mandado de segurança.

4. Preliminarmente, não deve ser conhecida a impetração contra a Comissão de Justiça que se limitou a opinar contra a criação da Comissão, pois não é cabível o mandado de segurança contra simples pareceres, que não constituem atos de decisão ou de execução, devendo pois, ser, desde logo, excluída do feito, a primeira autoridade impetrada.

5. Preliminarmente ainda, deve ser julgado prejudicado o mandado de segurança, pois a Comissão foi constituída em 1966, regendo-se pela Lei 1.579, de 18-3-1952, à que faz remissão expressa o art. 33 do Regimento da Assembléia. Ora, *ex vi* do art. 5, § 2 da Lei Federal n.º 1.579:

"A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada,

salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.”

Assim sendo, a incumbência dada à Comissão Parlamentar de Inquérito terminou com a sessão legislativa de 1966 e *a fortiori* com o término da legislatura e a posse dos novos eleitos.

Está, pois, prejudicado o mandado de segurança, pois de acordo com o texto da lei aplicável e com o ensinamento da doutrina, a Comissão Parlamentar de Inquérito se extingue com o término da sessão legislativa anual, não podendo a eventual prorrogação ultrapassar a legislatura em curso. (V. NELSON DE SOUZA SAMPAIO, *Do inquérito parlamentar*, Serviço de Publicações da Fundação Getúlio Vargas, maio 1964, pág. 41).

6. No mérito, nenhuma ilegalidade se vislumbra no ato do Presidente da Assembléia Legislativa a quem cabe, *ex vi legis*, verificar se o pedido está devidamente formulado e se se enquadra nos termos regimentais. Como já foi salientado, é requisito constitucional expresso para a criação de comissão investigadora que o inquérito verse sobre fato ou fatos determinados. Assim sendo, ao presidente cabe constituir a Comissão, se preenchidos os requisitos constitucionais e legais. “Nem por isso se pode afirmar que o presidente é um autômato, se tivermos em mente que lhe cabe verificar se o objeto do inquérito é fato determinado dentro da competência da Câmara a que preside. Se faltar esse requisito material do inquérito, o presidente pode — ou melhor, deve — indeferir a constituição da comissão investigadora.” (NELSON DE SOUZA SAMPAIO, obra citada, pág. 36).

No caso, a decisão do Presidente foi razoável, correspondendo a dever legal, e acompanhou o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, não ocorrendo pois, nem ilegalidade, nem abuso de poder.

7. Pelo exposto, opino no sentido de ser julgado prejudicado o pedido, por estarem terminadas a sessão anual de 1966 e a legislatura na qual foi constituída a Comissão, não se admitindo prorrogação das Comissões além da legislatura na qual foram criadas.

8. Se o Tribunal preferir conhecer do pedido, entendo que deve ser denegado o mandado, por inexistir direito líquido e certo do imetrante e não ocorrer no caso *sub judice* qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1967.

ARNOLDO WALD  
Procurador Geral da Justiça  
do Estado da Guanabara

---